

## Direito Processual Civil

### 7 PROCESSO ELETRÔNICO

**NÃO é possível que o tribunal local imponha, por meio de resolução, que será de responsabilidade do autor a digitalização dos autos físicos para continuidade da tramitação do processo em meio eletrônico.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.448.424-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/5/2014 (Info 544).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região editou a Resolução nº 17/2010 determinando que, nos processos eletrônicos que tramitassem perante a Justiça Federal da 4ª Região, a parte autora teria o dever de providenciar a digitalização e guarda dos documentos físicos. Confira a redação da Resolução nesse ponto:

Art. 17 (...) § 2º No juízo competente, a parte autora será intimada para retirar os autos físicos em 30 (trinta) dias, e providenciar a digitalização, ficando responsável pela guarda dos documentos.

Essa determinação foi questionada, sob o argumento de que teria violado a Lei nº 11.419/2006, que trata sobre o processo eletrônico.

#### *O § 2º do art. 17 da Resolução nº 17/2010 é válido?*

NÃO. Não pode um ato infralegal (resolução de Tribunal) impor à parte autora o dever de providenciar a digitalização das peças dos autos, tampouco o dever de guarda pessoal de alguns dos documentos físicos do processo, ainda que os autos sejam provenientes de outro juízo ou instância.

Veja o que diz a Lei nº 11.419/2006:

Art. 12. (...)

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

O art. 18 da Lei nº 11.419/2006 autorizou que os órgãos do Poder Judiciário regulamentassem a Lei nº 11.419/2006 no âmbito de suas respectivas competências.

No entanto, a circunstância de o referido art. 18 da Lei delegar em favor do Judiciário o poder de regulamentá-la não autoriza que o ato infralegal crie obrigações não previstas na lei (que em momento algum impõe à parte autora o dever de providenciar a digitalização dos autos remetidos por outro juízo e de conservar em sua guarda as peças originais).

Vale ressaltar que se trata de mudança no entendimento da 2ª Turma do STJ que, no REsp 1.448.424-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/5/2014 (Info 524), havia se posicionado em sentido contrário, ou seja, considerando válida a resolução.